

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004

(Do Sr. Giacobbo)

Acrescenta parágrafo ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 1995, para proibir a cobrança de tarifa mínima, nos serviços públicos prestados sob o regime de concessão ou permissão.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o parágrafo único ao art. 13 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, para proibir a cobrança de tarifa mínima.

Art. 2º A Lei nº 8.987, de 1995, passa a vigorar acrescida do seguinte parágrafo único:

“Art. 13.

Parágrafo único. É proibida a cobrança de tarifa, a qualquer título, pela prestação de serviço público que não tenha sido efetivamente prestado e medido. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

As tarifas são preços praticados pelo Estado, como base de pagamento pelo serviço público prestado por empresas públicas ou sociedades de economia mista ou, ainda, por empresas particulares que receberam delegação do Estado por meio de licitação. Esta delegação é consagrada mediante contrato de concessão ou permissão celebrado entre as partes.

As empresas estatais e, mais recentemente, as empresas privadas prestadoras dos serviços sempre impuseram, e continuam a impor, práticas comerciais abusivas aos usuários, utilizando-se do monopólio e da necessidade imediata do serviço pela população, para a maximização dos seus lucros, sem uma contraprestação adequada dos serviços.

A instituição de tarifa mínima, por exemplo, é uma gravíssima consequência do desrespeito às boas práticas nas relações de consumo, pois imputa ao usuário uma contraprestação desproporcional. Algumas empresas fornecedoras impõem ao consumidor o pagamento de um valor mínimo em sua fatura, equivalente a um indicador de consumo, também mínimo, fixado unilateralmente, que é cobrado independente do registro de fruição do serviço alcançar ou não o índice estipulado. Estão na verdade cobrando taxa dos consumidores, como se fossem o próprio Estado.

Nos termos do art. 145, inciso II, da Constituição Federal, as taxas podem ser instituídas pelo poder público e cobradas pela prestação de serviços destinados aos contribuintes ou postos à sua disposição, levando-nos a concluir que o serviço prestado pode não ter sido efetivamente fruído pelo contribuinte para ser legítima a sua cobrança compulsória.

Diferentemente do que foi estabelecido para as taxas, a Constituição Federal não prevê que as tarifas podem ser cobradas sem a efetiva utilização pelo usuário, apenas pela disponibilização do serviço. Como a tarifa decorre de preço, é disciplinada pelo regime de Direito Privado, não pelo Direito Público, onde se encontra o Direito Tributário, com base no qual são instituídas as cobranças de taxas.

Portanto, a cobrança de valores mínimos constitui verdadeira cláusula abusiva, pois impõe ao usuário uma obrigação

desproporcional, ferindo os princípio do equilíbrio das partes nas relações de consumo.

Esse abuso, acobertado pelo próprio Estado, penaliza, principalmente as famílias de baixa renda, que são obrigadas a pagar por volume de serviço público superior às suas necessidades e à suas rendas.

Assim, visando acabar com essa prática abusiva e arbitrária por parte das concessionários e permissionários de serviços públicos, que penaliza, mensalmente, milhões de famílias brasileiras, estamos propondo o presente projeto de lei, e esperamos contar com o apoio dos nobres Colegas Parlamentares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado GIACOBO